



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 23/03/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº927, de 2020.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUARIO
EMENDA MODIFICATIVA <u>Inclua-se no art. 38 a seguinte alteração à Lei nº 13.979, de 2020:</u> “Art. 3º. § 9º Consideram-se serviços públicos e atividades essenciais, para os fins desta lei, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil; V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo; VI - telecomunicações e internet; VII - serviço de call center; VIII - captação, tratamento e distribuição de água; IX - captação e tratamento de esgoto e lixo; X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás; XI - iluminação pública; XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; XIII - serviços funerários;		

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - transporte de numerário;

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII – fiscalização do trabalho;

XXVIII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXIX – regulação e fiscalização de serviços públicos e mercados;

XXX - representação diplomática e serviços consulares;

XXXI - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXXII - defensoria e advocacia públicas;

XXXIII - serviços judiciários e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional;

XXXIV - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXXV - mercado de capitais e seguros;

XXXVI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXVII - atividades e os serviços relacionados à imprensa;

XXXVIII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIX- atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XL - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XLI - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XLII - as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 38 da MPV 927 altera a Lei nº 13.979, que em seu art. 3º, §8º, prevê que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

No § 9º, ela remete ao Presidente da República competência para dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

Cumprindo essa determinação foram editados dois Decretos (Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 e Decreto 10.288, de 22 de março de 2020) enumerando as atividades e serviços públicos essenciais.

Contudo, a relação de serviços essenciais assim editada não atendeu adequadamente a complexidade das situações que reclamam o interesse público.

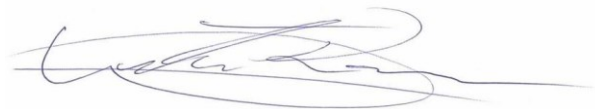
Diversas atividades tanto exclusivas de Estado quanto prestadas por agentes privados ficaram de fora. Apenas no âmbito do serviço público destacam-se a Fiscalização do Trabalho, a regulação de serviços públicos, os serviços consulares, a defensoria e advocacia públicas e os serviços judiciais e do ministério público diretamente vinculados à prestação jurisdicional.

Além dessa omissão, a caracterização por meio de Decreto não é meio hábil para assegurar a segurança jurídica e a legalidade dessas situações e assim impedir que atos emanados de autoridades estaduais ou municipais possam impedir o seu exercício como forma de redução de circulação de pessoas e exercício de atividades profissionais.

Daí, a inclusão dessa alteração é necessária para que pelo menos as já reconhecidas pelos Decretos apontados e as que indicamos anteriormente sejam contempladas.

Sala da Comissão,

Sala da Comissão,Comissões, em 23 de março de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Weverton', is centered on a light gray rectangular background.

Senador Weverton-PDT/MA



SF/20296.87821-10